



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 726/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1771/2024 que “Institui diretrizes para a Campanha “ESPORTE SOLIDÁRIO” destinada à arrecadação de calçados e materiais esportivos, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rêzende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 06/11/2024 (Protocolo n.º 10233/2024 e Processo n.º 2809/2024, à fl. 02), sendo incluída em 1ª pauta na mesma data, com cumprimento entre a 73ª e a 77ª Sessões Ordinárias, realizadas de 07 a 27/11/2024 (fl. 04v).

O projeto em referência visa instituir diretrizes para a Campanha “ESPORTE SOLIDÁRIO”, destinada à arrecadação de calçados e materiais esportivos no Estado de Mato Grosso.

O autor, em sua justificativa (fl. 03), esclarece:

O presente Projeto de Lei tem a proposta de instituir diretrizes para a Campanha “ESPORTE SOLIDÁRIO” no Estado de Mato Grosso.

O “ESPORTE SOLIDÁRIO” tem como principal objetivo o incentivo à arrecadação e doação de calçados e materiais esportivos para projetos sociais no Estado de Mato Grosso. A medida não apenas facilita o acesso aos recursos necessários para a prática esportiva, mas também promove o incentivo a uma cultura de atividades físicas entre os beneficiários.

As diretrizes estabelecidas pela lei refletem uma abordagem prática e abrangente por meio de campanhas e mobilizações, com a intenção de sensibilizar a sociedade sobre a importância da doação de calçados em bom estado de conservação e materiais esportivos, garantindo que esses produtos cheguem a quem realmente necessita.

A realização de eventos comunitários destinados a arrecadar os materiais necessários e o cadastro de projetos sociais que receberão as doações é fundamental para o sucesso da campanha. A possibilidade de formar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas é uma estratégia crucial para ampliar o alcance e a eficácia do programa, permitindo mobilizar recursos e apoio adicional, potencializando o impacto do programa em diferentes regiões do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante do exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para acolhimento do presente Projeto de Lei.

Cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, em 28/11/2024 (fl. 04v), que opinou por sua aprovação (fls. 05-13), tendo sido aprovado em 1.^a votação em Plenário na 27^a Sessão Ordinária de 07/05/2025 (fl. 13v).

Na sequência, a proposição cumpriu a 2^a pauta entre os dias 07 e 14/05/2025, da 28^a à 32^a Sessões Ordinárias, sendo os autos encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 15/05/2025 (fl. 13v).

Nesta CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), de acordo com o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT), e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis (RI-ALMT), opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação parlamentar.

O exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Após, será analisada a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Por fim, será examinada a juridicidade, a legalidade e o respeito ao Regimento Interno desta Casa de Leis, de modo a assegurar que a proposição esteja em consonância com o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ordenamento jurídico, com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e com as formalidades regimentais da ALMT.

Transcrição do texto proposto:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a Campanha “ESPORTE SOLIDÁRIO” no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O “ESPORTE SOLIDÁRIO” tem como objetivo a arrecadação de calçados destinados à prática de atividade física e materiais esportivos para serem doados a projetos sociais no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São os objetivos do “ESPORTE SOLIDÁRIO”:

- I – incentivar, por meio de campanhas, ações e mobilizações, a doação de calçados adequados à prática de atividade física e materiais esportivos;
- II – estimular os participantes de projetos sociais a praticar atividades físicas;
- III – beneficiar os projetos sociais e seus participantes com a doação de materiais esportivos e promover a prática de atividades físicas.

Art. 3º A implementação da Campanha “ESPORTE SOLIDÁRIO” será efetuada de acordo com a conveniência do Executivo Estadual, por meio de:

- I – realização de eventos comunitários destinados a receber os calçados e materiais esportivos doados pela população;
- II – cadastro dos projetos sociais que serão beneficiados com calçados e materiais esportivos.

Parágrafo único. O Estado de Mato Grosso poderá formalizar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas dispostas a colaborar com a Campanha “ESPORTE SOLIDÁRIO”.

Art. 4º A implementação da Campanha “ESPORTE SOLIDÁRIO” poderá ser gerida e administrada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as diretrizes para sua implementação, formas e critérios para a distribuição de calçados e materiais esportivos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

II. II – Da(s) Preliminar(es)

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na forma de substitutivos, emendas ou projetos apensados.

II. III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, tanto no que concerne



às competências legislativas quanto no que respeita às competências materiais. Como destacam Gilmar Mendes e Paulo Gonet:

“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)”

A **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 933).

O parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei complementar federal autorizar que os Estados-Membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas nesse artigo. Conforme a doutrina:

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto” (*Op. cit.*, p. 934).

Em relação à terminologia, parte da doutrina distingue as competências *exclusivas*, como indelegáveis (ex: art. 21 da CF), das *privativas*, que poderiam admitir delegação (art. 22, *caput* e parágrafo único, da CF). Contudo, há entendimentos que admitem o uso indistinto das expressões em determinados contextos normativos.

Quanto à *competência legislativa concorrente*, a doutrina especializada a conceitua como um “condomínio legislativo”, no qual cabe à União a edição de normas gerais, e aos Estados, a edição de normas suplementares.

“Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24 § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)”

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)”

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local” (*Op. cit.*, p. 936-937).

No processo de verificação da constitucionalidade de uma proposta legislativa, a análise deve recair tanto sobre o *aspecto formal* quanto sobre o *aspecto material*.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sobre os *vícios de constitucionalidade formal*, lecionam Cleyson de Moraes Mello e Guilherme Sandoval Góes:

“Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por qualquer outro vício do seu processo de formação), quanto pela usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes; GOES, Guilherme Sandoval. *Controle de Constitucionalidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo 2021, p. 96-97).

No que tange à constitucionalidade e à juridicidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da *competência legislativa concorrente*. O poder constituinte, ao distribuir competências administrativas e legislativas entre os entes federativos, atribuiu aos Estados competência para legislar sobre a matéria, consoante o disposto no art. 23, inciso X, e no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

O art. 24, inciso IX, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*. Trata-se de hipótese em que o Estado pode legislar de forma suplementar, nos termos do § 2º do art. 24 da CF, e inclusive de forma plena, na ausência de norma geral federal, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

No exercício de sua competência constitucional, destaca-se a importância da promoção da educação de todos os cidadãos. Nesse contexto, merece especial atenção a **Lei n.º 9.394/1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como a norma federal é *silente a respeito da matéria específica* tratada pela proposição – incentivo à arrecadação e distribuição solidária de materiais esportivos – a norma estadual estaria *preenchendo uma lacuna* sobre o tema, dentro dos limites da *competência legislativa suplementar*.

Noutro giro, no que tange à *iniciativa das leis*, a Constituição Federal, bem como a Constituição do Estado de Mato Grosso, estabelece o princípio da separação dos Poderes, assegurando a independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Com fulcro em tal princípio, ambas preveem hipóteses específicas em que a iniciativa das leis é de competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, e CEMT, art. 39, parágrafo único).



Entretanto, o projeto em análise *não trata da criação de cargos, funções, estrutura ou atribuições da Administração Pública*, tampouco impõe obrigações administrativas imediatas e específicas ao Poder Executivo.

Cuida-se de norma de diretrizes *programáticas*, voltada à promoção de políticas públicas na área do desporto e da inclusão social. A *iniciativa parlamentar*, portanto, não está vedada, não havendo vício formal subjetivo.

A Carta Estadual determina ainda no seu artigo 25, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

Pelo exposto, em não existindo conflito com norma geral de competência da União, conclui-se que a proposição é **formalmente constitucional**, sem vício de iniciativa ou usurpação de competência, estando apto à tramitação.

II. IV - Da (In) Constitucionalidade Material

O controle de constitucionalidade material consiste na verificação da compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios, valores e regras consagrados na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso. Como bem observa Paulo Bonavides, trata-se de um controle substancialmente político e interpretativo, pois exige a análise da adequação da norma aos fundamentos do texto constitucional (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Nesse sentido, Guilherme Sandoval Góes esclarece que a inconstitucionalidade material decorre da desconformidade entre o conteúdo da norma e os valores constitucionais, comprometendo sua validade jurídica (MELLO, Cleyson de Moraes; GÓES, Guilherme Sandoval. *Controle de Constitucionalidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 90-92).

No caso em exame, ao instituir diretrizes para a Campanha “Esporte Solidário”, com o objetivo de incentivar a arrecadação voluntária de calçados e materiais esportivos, a proposição busca efetivar direitos fundamentais de natureza social, em especial o direito ao esporte, à cidadania, à educação e à dignidade da pessoa humana.

Diz respeito a medida de relevante interesse público, que visa proporcionar acesso a atividades esportivas a crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, contribuindo para o exercício pleno da cidadania e a inclusão social por meio do esporte. A proposta está em consonância com os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- **Art. 1º, inciso III** – que consagra a *dignidade da pessoa humana* como um dos fundamentos da República;
- **Art. 3º, incisos I e III** – que fixam como objetivos fundamentais do Estado brasileiro a *construção de uma sociedade livre, justa e solidária*, bem como a *erradicação da pobreza e das desigualdades sociais e regionais*;



- **Art. 6º** – que inclui a *educação, o lazer e a assistência aos desamparados* entre os direitos sociais;
- **Art. 205** – que trata da *educação como direito de todos e dever do Estado e da família*, promovida com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento pleno da pessoa;
- **Art. 217** – que atribui ao Estado o dever de *fomentar práticas desportivas formais e não formais*, como direito de cada cidadão;
- **Art. 23, inciso X** – que estabelece como competência comum dos entes federativos o *combate às causas da pobreza e dos fatores de marginalização*, com vistas à *promoção da integração social dos setores desfavorecidos*.

Do ponto de vista orçamentário e administrativo, a proposição *não cria estrutura própria, não institui cargos, não impõe despesas obrigatórias ao Poder Executivo*, tampouco interfere na gestão administrativa ou financeira da máquina pública. Refere-se a norma *programática e indutora*, que visa complementar e reforçar políticas públicas existentes por meio da mobilização da sociedade civil em ações de solidariedade social e incentivo ao esporte.

Nesse contexto, a proposição observa princípios constitucionais essenciais, como:

- a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF),
- a igualdade (art. 5º, *caput*, CF),
- o acesso à educação e ao esporte (arts. 205 e 217, CF),
- a colaboração da sociedade na promoção de políticas públicas (art. 205, CF), e
- a competência comum para a promoção da inclusão social de populações em vulnerabilidade (art. 23, X, CF).

Por todas essas razões, a proposta revela-se **materialmente constitucional**, por estar alinhada aos valores, princípios e objetivos fundamentais da ordem constitucional vigente.

II.V - Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo, respeitado, não se identificando qualquer conflito que possa gerar ilegalidade quanto à proposição.

No tocante à regimentalidade, registra-se que a proposição legislativa está em conformidade com as disposições do Regimento Interno deste Parlamento.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno no que diz respeito à iniciativa das proposições, constata-se a devida observância aos artigos 165, 168 e 172 a 175 do referido diploma normativo.

Em face de todo o exposto, não se vislumbram questões atentatórias à Constituição Federal, à Constituição Estadual, ao ordenamento jurídico infraconstitucional ou ao Regimento



Interno da Assembleia Legislativa que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1771/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 26 de 08 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1771/2024 – Parecer N.º 726/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 26 / 08 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo de Azeiteiro
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1771/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	